

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10680-007.333/92-94

LADS

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.277

Recurso nr. : 105.857 - IRPJ - EXS: 1988, 1990 e 1991

Recorrente : CREDITUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

LUCRO PRESUMIDO - A pessoa jurídica cuja atividade preponderante é a de prestação de serviços está desautorizada a optar pela tributação simplificada. Por outro lado, não possuindo o contribuinte escrituração fiscal, nem tendo elaborado as demonstrações financeiras previstas na legislação fiscal, não pode o Fisco adotar o lucro real como forma de tributação, mas proceder ao arbitramento dos lucros.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária Somente têm lugar a partir do advento do artigo 30., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDITUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1988 e também o encargo da TRD relativa ao período de Fev. a Jul./91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator), Jezer de Oliveira Cândido e Mariam Seif, que mantinham a TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Raul Fimentel.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

PROCESSO NR. 10680-007.333/92-94

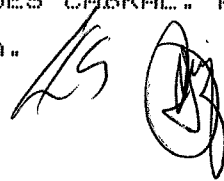
Acórdão nr. 101-86.277


RAUL PIMENTEL

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-007.333/92-94

RECURSO NR.: 105.857

ACORDAO NR.: 101-86.277

RECORRENTE : CREDITUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA.

R E L A T O R I O

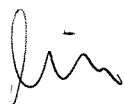
CREDITUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 18.689.075/0001-97, foi autuada em 28/07/92, em face de ter optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido nos exercícios financeiros de 1988, 1990 e 1991.

O autor do procedimento alterou, de ofício, a forma de tributação para o lucro real da empresa (auto de infração de fls. 01/02), à vista de ter a autuada como única atividade a prestação de serviços.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 51/54, com o intuito de demonstrar a improcedência do feito fiscal arguindo, em síntese que:

a) é uma agência de viagens que presta serviços de transporte de pessoas, com base em contratos de afretamento firmados com as empresas contratantes de seus serviços, e que, por isso, não tem suas atividades reguladas por órgão público e suas tarifas independem de autorização prévia;

b) como a lei faculta às empresas transportadoras de carga a opção pela tributação simplificada com base no Lucro Presumido, também a autuada deve ser concedido este direito, sob pena de se



PROCESSO NR. 10680-007.333/92-94

Acórdão nr. 101-86.277

instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, vedado pelo art. 150, inciso II da vigente Constituição Federal;

c) é inconstitucional a pretensa atualização do débito com base na Taxa Referencial - TR, à vista do que decidiu o Supremo Tribunal Federal;

d) ainda que a adoção pelo lucro presumido tenha sido equivocada, "o desprezo a esse regime e a adoção do sistema de tributação pelo lucro real, deveria ser precedido pela intimação ao contribuinte (impugnante), par que este refizesse a base de cálculo para a oferta à tributação, com aproveitamento das opções que a lei lhe credita."

As fls. 67/68 a informação fiscal, onde a autoridade autuante propõe a manutenção integral da exigência.

As fls. 71/75 a decisão de primeiro grau, onde o julgador singular considerou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

a) a autuada tem como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte turísticos de passageiros, pelo que está excluída do direito de optar pelo lucro presumido, por força do disposto no art. 389, parágrafo 1o., alínea "c" do RIR/80;

b) é descabida a alegação da impugnante de que se enquadraria na situação prevista no parágrafo 3o. do mesmo artigo, uma vez que este dispositivo se aplica exclusivamente à atividade de transporte de carga;

PROCESSO NR. 10680-007.333/92-94

Acórdão nr. 101-86.277

c) a matéria tributada foi levantada a partir de informações do próprio contribuinte, não se admitindo a retificação da base de cálculo para incidência do imposto após iniciado o procedimento de ofício;

d) a cobrança da TRD está prevista em lei, sendo juros moratórios e não atualização monetária com entendeu a impugnante, não se estendendo à esfera administrativa os efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para administração pública.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 78/83, onde reitera as razões de impugnação e aduz, ainda, que:

a) não é verdadeira a afirmação feita pelo Fisco de que a autuada tem como atividade preponderante a de prestação de serviços de transportes turísticos e vendas de passagens o que demonstra que não foram verificados os contratos de prestação de serviços anexados;

b) o art. 10 do Decreto nr. 70.235/72 determina que as verificações fiscais sejam efetuadas "in loco", e não dentro da repartição fiscal, como ocorrido;

c) embora a matéria tributada tenha realmente sido levantada a partir de documentos e informações da própria contribuinte, esta "somente os apresentou após exigências dos agentes fiscais que procederam o feito, uma vez que não os possuía, sendo ela desobrigada a manter escrituração regular conforme o RIR que trata entre outros assuntos o da regulamentação do "lucro presumido", teve que montá-los para não ser considerada omissa frente aos AFTNs".

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-007.333/92-94

ACORDÃO NR. 101-86.277

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator-Designado:

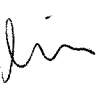
Acompanho o Ilustre Relator, com exceção da aplicação da TR como fator de correção monetária de débitos fiscais e suas consequências na formação do crédito tributário.

Mantenho o entendimento de que assiste razão ao contribuinte, pelo menos, no que se refere ao período que antecedeu à edição da Medida Provisória nr. 298, de 01 de agosto de 1991, posteriormente convertido na Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Com efeito, o artigo 31 da citada Medida Provisória, alterando a redação da Lei nr. 8.177, de 01 de março de 1991, não dá legitimidade à exigência fiscal, no particular, não só porque deixou de estabelecer que a nova incidência é a título de juros, como também pela sua manifesta inconstitucionalidade.

Reporto-me, nesta oportunidade, ao Voto proferido pelo Ilustre Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA no Acórdão nr. 101-85.158, ao ensejo do julgamento do Recurso nr. 104.277.

Naquele trabalho nosso Ilustre Par, além de considerações pessoais, reuniu dos estudos sobre a questão, da lavra dos Conselheiros PAULO IRWIN DE CARVALHO VIANA e JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, que bem demonstram a ilegalidade do critério de correção que vem sendo adotado sistematicamente pela administração tributária.



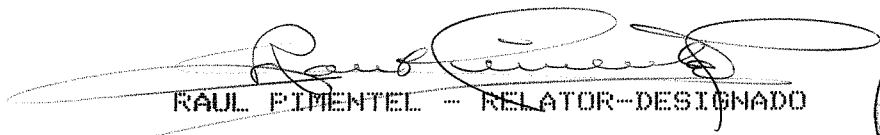
PROCESSO NR. 10680-007.333/92-94

Acórdão nr. 101-86.277

Pego à Secretaria da Câmara que junte ao presente cópia daquele Aresto, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir.

Ante o exposto; voto por dar provimento ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR-DESIGNADO 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-007.333/92-94

ACORDÃO NR. 101-86.277

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo, conheço-o, portanto.

Da análise das peças processuais depreende-se indubitavelmente que a atividade precípua da recorrente é a de prestação de serviços, pelo que é irrelevante a discussão se a atividade preponderante da empresa é a de prestação de serviços de transportes turísticos; e vendas de passagens, conforme afirmou a autoridade a quo com base nas informações constantes das declarações de rendimentos (Formulário III) apresentadas pela empresa, ou a de outros transportes de passageiros, como quer fazer entender a suplicante.

De todo modo, restou claro que a autuada não exerce a atividade de transporte de cargas de que trata o parágrafo 3o. do artigo 389 do RIR/80, o que torna indevida a opção pela forma de tributação com base no lucro presumido.

A regra geral aplicável às pessoas jurídicas é a de apuração dos resultados, para fins da incidência do imposto de renda, com base no lucro real.

Segundo o art. 154 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas.

Por sua vez, o art. 156 do RIR/80 estabelece que a pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras.

Est 

PROCESSO NR. 10680-007.333/92-94

Acórdão nr. 101-86.277

As demonstrações financeiras obrigatórias são aquelas previstas no art. 172 do RIR/80, quais sejam: 1. balanço patrimonial; 2. demonstração do resultado do exercício; 3. demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

Por outro lado, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve, ainda, manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, consoante dispõe o art. 157 do RIR/80.

No caso dos autos, tendo a contribuinte indevidamente optado pela tributação com base no lucro presumido nos exercícios financeiros de 1988, 1990 e 1991, o Fisco procedeu a alteração para o lucro real, com base nos livros e documentos que lhe foram apresentados.

Constata-se, contudo, que, relativamente ao exercício financeiro de 1988, período-base de 01/01/87 a 31/12/87, a contribuinte não possuía escrituração regular (livro Diário), nem elaborou todas as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

A uma, porque à folha 14 consta balanço de abertura, com o seguinte título "Balanço de Abertura, efetuado em 02 de janeiro de 1988, para implantação da escrita contábil, em face de nos últimos exercícios a firma haver declarado seu imposto de renda através do lucro presumido."

A duas, porque à folha 13 consta demonstração do resultado do exercício compreendendo o período de 01/01/87 a 31/12/87, de forma simplificada, sem considerar os efeitos da correção monetária do balanço, elaborada visivelmente para atender à fiscalização.

Gal 

PROCESSO NR. 10680-007.333/92-94

Acórdão nr. 101-86.277

A três, porque a própria autoridade autuante informou à fl. 68 que "apenas no ano-base de 1987 não foi utilizado o lucro real como base tributável, assim mesmo, por total indiferença por parte da impugnante quando da ação fiscal, tendo sido informado pelo contador a impossibilidade de compor o lucro real por absoluta falta de documentação.

Nessas circunstâncias deveria o Fisco proceder ao arbitramento do lucro de exercício financeiro de 1988, período-base de 01/01/87 a 31/12/87, conforme previsto no art. 399, inciso I do RIR/80.

De se excluir, portanto, da exigência fiscal a parcela relativa ao exercício financeiro de 1988.

Quanto aos demais exercícios financeiros (1990 e 1991), correto o procedimento fiscal à vista dos documentos anexados às fls. 15/37, a saber: termo de abertura do livro Diário, demonstrações dos resultados dos exercícios, balanços patrimoniais e livro de apuração do lucro real - LALUR; não podendo prosperar, por conseguinte, a alegação da suplicante de que deveria ter sido intimada a refazer a base de cálculo para oferecer à tributação.

No que tange à suposta inobservância ao art. 10 do Decreto nr. 70.235/72, arguida pela interessada na fase recursal, é de se esclarecer que o dispositivo estabelece que o auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta; o que, no entanto, pode ocorrer na sede da empresa, na repartição fiscal ou, ainda, em local diverso.

Finalmente, no que pertine cobrança da TRD a título de juros de mora, tal imposição decorre de expresso comando legal, contido no artigo 30, da Lei nr. 8.218, de 21/08/91, in verbis:



PROCESSO NR. 10680-007.333/92-95

Acórdão nr. 101-86.277

"Art. 30 - caput do art. 9o. da Lei nr. 8.177, de 10. de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9o. - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Portanto, ao efetuar tal lançamento, a fiscalização só se limitou a cumprir a lei, como é seu dever fazê-lo. Por outro lado, este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, tm decidido, reiteradamente, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988.

Brasília (DF), em 22 de março de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

